SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175841 - SP (2026/0046954-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANILO MARINS ROCHA - SP377611
AGRAVADO	:	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625 MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566 FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663 FELIPE MUDESTO GOMES - SP507307 MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - SP515872

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITAÇÃO OPERACIONAL DE DESCONTOS (MARGEM CONSIGNÁVEL). INAPTIDÃO PARA IMPEDIR OU SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA COBRANÇA QUANTO AO PERÍODO NÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pretensão de cobrança de dívida líquida e exigível submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, não constituindo a forma administrativa de cobrança, mediante limitação por margem consignável, causa legal de impedimento, suspensão ou interrupção da prescrição .

2. Ainda que o regulamento interno discipline a forma operacional de cobrança dos valores de coparticipação, tal circunstância, por si só,

Documento eletrônico VDA58160168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 8f56d1a4-50d9-44bc-9f78-555ce6d4770f

não tem aptidão para afastar indefinidamente o nascimento da pretensão de cobrança, sob pena de esvaziamento do regime jurídico da prescrição.

3. Revisar as conclusões adotadas pela Corte estadual sobre a existência de vínculo jurídico, a efetiva utilização dos serviços e a suficiência da prova produzida demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O reconhecimento de que a operadora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia afasta a alegada violação do art. 373, I, do CPC.

5. A mera ausência de instrumento contratual individualizado não conduz, automaticamente, à inexigibilidade da cobrança quando o acórdão recorrido reconhece a existência da relação jurídica e a efetiva utilização dos serviços correspondentes.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58160168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 8f56d1a4-50d9-44bc-9f78-555ce6d4770f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175841 - SP (2026/0046954-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANILO MARINS ROCHA - SP377611
AGRAVADO	:	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625 MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566 FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663 FELIPE MUDESTO GOMES - SP507307 MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - SP515872

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITAÇÃO OPERACIONAL DE DESCONTOS (MARGEM CONSIGNÁVEL). INAPTIDÃO PARA IMPEDIR OU SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA COBRANÇA QUANTO AO PERÍODO NÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pretensão de cobrança de dívida líquida e exigível submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, não constituindo a forma administrativa de cobrança, mediante limitação por margem consignável, causa legal de impedimento, suspensão ou interrupção da prescrição .

2. Ainda que o regulamento interno discipline a forma operacional de cobrança dos valores de coparticipação, tal circunstância, por si só, não tem aptidão para afastar indefinidamente o nascimento da pretensão de cobrança, sob pena de esvaziamento do regime jurídico da prescrição.

Documento eletrônico VDA57881813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:55
Código de Controle do Documento: d6d75f36-77a8-4b82-bb35-75aec9cb5c88

3. Revisar as conclusões adotadas pela Corte estadual sobre a existência de vínculo jurídico, a efetiva utilização dos serviços e a suficiência da prova produzida demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O reconhecimento de que a operadora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia afasta a alegada violação do art. 373, I, do CPC.

5. A mera ausência de instrumento contratual individualizado não conduz, automaticamente, à inexigibilidade da cobrança quando o acórdão recorrido reconhece a existência da relação jurídica e a efetiva utilização dos serviços correspondentes.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS (JOSÉ BENEDITO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ALCIDES LEOPOLDO, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO EM PLANO DE SAÚDE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame. Ação de cobrança ajuizada pela operadora de plano de saúde CORREIOSSAÚDE contra ex-funcionário dos Correios, visando o pagamento de R$ 21.807,74 referentes a coparticipações em despesas médicas e parcelamento de dívida anterior. A sentença declarou prescrita a cobrança de valores anteriores a 14/01/2017, condenando o réu ao pagamento das quantias devidas entre 14/01/2017 e 10/06/2019. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se a prescrição quinquenal se aplica às cobranças de coparticipação III. Razões de Decidir. 3. A prescrição quinquenal não se aplica, pois a cobrança das coparticipações respeita a margem para desconto, sendo o resíduo cobrado em parcelas sucessivas sem limite. Por decisão do TST, a coparticipação só pode ser cobrada respeitada a margem para cobrança, e o resíduo é cobrado em parcelas sucessivas até sua liquidação, mas sempre respeitando o limite da margem, o que pode demorar anos para ser pago, quando houverem novas despesas. 4. A documentação comprova a vinculação do réu ao plano e sua utilização, não havendo violação aos dispositivos legais citados. IV. Dispositivo e Tese. 5. Nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se provimento à apelação da autora, condenando o réu ao pagamento das importâncias cobradas,*

Documento eletrônico VDA57881813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:55
Código de Controle do Documento: d6d75f36-77a8-4b82-bb35-75aec9cb5c88

> *corrigidas e acrescidas de juros de mora, além das custas e honorários advocatícios. Tese de julgamento: 1. A prescrição não se aplica quando a cobrança respeita a margem para desconto. Não se pode computar a prescrição quando a obrigação é inexigível por superar a "margem para descontos". 2. A vinculação ao plano e a utilização dos serviços geram obrigação de pagamento das coparticipações. Legislação Citada: Código Civil, art. 206, § 5º, I; art. 205; art. 406. Lei 9.656/98, art. 13, II. CPC/2015, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 300.337/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 28.05.2013. STJ, Tema 1034.* (e-STJ, fl. 2.602, *sic)*

Os embargos de declaração de JOSÉ BENEDITO foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.621-2.629).

Nas razões do agravo, JOSÉ BENEDITO sustentou **(1)** a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia seria exclusivamente de direito; **(2)** a existência de prequestionamento suficiente, inclusive ficto, diante da oposição de embargos de declaração e da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no apelo extremo; e **(3)** a necessidade de processamento do recurso especial, por alegada demonstração de violação de dispositivos federais, dissídio jurisprudencial e inobservância da orientação firmada em precedente repetitivo acerca do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 (e-STJ, fls. 2.661-2.670).

Houve apresentação de contraminuta por POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS (e-STJ, fls. 2.673-2.678).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar em parte.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, JOSÉ BENEDITO sustentou **(1)** violação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, sob o argumento de incidência da prescrição quinquenal sobre a pretensão de cobrança; **(2)** violação do art. 373, I, do CPC, por indevida inversão do ônus da prova acerca da efetiva utilização dos serviços no período cobrado; e **(3)** violação dos arts. 104, 421, 421-A, 422 e 884 do Código Civil, sob o fundamento de invalidade da cobrança diante da ausência de contrato formal, de manifestação válida de vontade e de prévia ciência do alegado débito (e-STJ, fls. 2.632-2.640).

Documento eletrônico VDA57881813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:55
Código de Controle do Documento: d6d75f36-77a8-4b82-bb35-75aec9cb5c88

POSTAL SAÚDE apresentou contrarrazões, nas quais pugnou pelo não conhecimento do recurso especial e, subsidiariamente, pelo não provimento (e-STJ, fls. 2.643-2.653).

(1) Da prescrição

O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida em primeiro grau sob o fundamento de que a cobrança da coparticipação observava sistemática de limitação mensal de desconto, de modo que, enquanto inexistente margem suficiente para absorção integral dos valores, a obrigação permaneceria inexigível, impedindo, por consequência, a fluência do prazo prescricional.

A controvérsia, portanto, não reside propriamente na existência da dívida, mas na definição do momento a partir do qual se torna exercitável a pretensão de cobrança.

A compreensão adotada pela Corte estadual, todavia, não se mostra juridicamente adequada.

É certo que a cobrança de valores decorrentes de coparticipação em plano de saúde, por traduzir obrigação patrimonial líquida, submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

O ponto central da controvérsia consiste em definir se a limitação operacional da forma de cobrança, consistente na observância de margem mensal de desconto, possui aptidão para impedir o nascimento da pretensão de cobrança.

A resposta, a meu sentir, é negativa.

Ainda que o regulamento interno discipline determinada forma operacional de cobrança, com observância a limites mensais de desconto e transporte de valores residuais, essa disciplina administrativa não se confunde, automaticamente, com causa jurídica de suspensão da exigibilidade da pretensão.

A circunstância da cobrança integral não se realizar de imediato pelos meios ordinariamente utilizados pela operadora não implica, por si só, inexistência de pretensão exercitável.

A tese acolhida pelo Tribunal estadual conduz, na prática, à conclusão de que a simples insuficiência de margem disponível poderia postergar indefinidamente a exigibilidade da obrigação, fazendo depender o curso da prescrição de circunstância não contemplada entre as hipóteses legalmente previstas.

Tal construção não se harmoniza com o sistema jurídico.

O regime prescricional previsto no Código Civil contempla hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição, não sendo

Documento eletrônico VDA57881813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:55
Código de Controle do Documento: d6d75f36-77a8-4b82-bb35-75aec9cb5c88

juridicamente admissível a criação de nova causa suspensiva fundada exclusivamente na forma administrativa de cobrança adotada.

A adoção de entendimento diverso comprometeria a segurança jurídica, ao permitir a perpetuação indefinida da pretensão creditória.

Não se ignora que a sistemática contratual possa prever parcelamento operacional ou limitação da forma de desconto. O que se afasta é a conclusão de que essa circunstância, por si só, seja suficiente para neutralizar indefinidamente a fluência da prescrição.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO . PARCELAS INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1.* ***Controvérsia em torno do prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança, em razão do inadimplemento pelo devedor das parcelas descontadas em seu contracheque decorrente da perda da margem consignável . 2. A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos.3 . RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.***
> (REsp 1.742.514/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento: 27/10/2020, TERCEIRA TURMA, DJe 18/12/2020 − sem destaque no original)

Também merece registro expresso que a controvérsia abrange valores oriundos de parcelamento anteriormente firmado, igualmente submetidos ao regime prescricional quinquenal, inexistindo fundamento jurídico para afastar, quanto a eles, a mesma disciplina prescricional.

Assim, reconhecida a incidência do prazo prescricional quinquenal, devem ser consideradas inexigíveis as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

Nesse ponto, o recurso merece provimento para restabelecer a sentença.

(2) Da exigibilidade da obrigação remanescente: comprovação da utilização dos serviços, vínculo jurídico e validade da cobrança

O acórdão recorrido enfrentou expressamente tais questões e concluiu, com base no conjunto probatório produzido, pela regularidade da cobrança.

Documento eletrônico VDA57881813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:55
Código de Controle do Documento: d6d75f36-77a8-4b82-bb35-75aec9cb5c88

A Corte estadual consignou que havia documentação apta a demonstrar a vinculação de JOSÉ BENEDITO ao plano de assistência à saúde, a utilização dos serviços e a origem dos valores cobrados.

Assentou, ainda, que a cobrança se encontrava lastreada na documentação apresentada pela POSTAL SAÚDE, reputada suficiente para demonstração dos fatos constitutivos do direito invocado.

A pretensão recursal, contudo, parte da premissa de que tal acervo seria insuficiente, pretendendo, em essência, rediscutir a própria valoração da prova realizada pelas instâncias ordinárias.

Tal providência não se revela admissível na via estreita do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reexame da suficiência, consistência ou força persuasiva do conjunto probatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

No caso concreto, infirmar a conclusão do Tribunal paulista exigiria, necessariamente, nova incursão sobre documentos, registros de utilização, histórico da relação jurídica e demais elementos de prova constantes dos autos.

Não se trata, portanto, de mera qualificação jurídica abstrata, mas de inequívoca pretensão de rediscussão da moldura fática consolidada.

Também não se verifica a alegada violação do art. 373, I, do CPC.

Isso porque não houve, propriamente, inversão indevida do ônus da prova, mas simples reconhecimento, pelo TJSP, de que a POSTAL SAÚDE se desincumbiu satisfatoriamente do encargo probatório que lhe competia.

O inconformismo de JOSÉ BENEDITO, nesse ponto, traduz discordância acerca da conclusão alcançada, e não erro de distribuição do ônus probatório.

Igualmente não prospera a alegação de invalidade da cobrança pela ausência de instrumento contratual formal individualizado.

O Tribunal estadual reconheceu a existência da relação jurídica entre as partes e a efetiva fruição dos serviços assistenciais correspondentes.

Nessas circunstâncias, a discussão proposta por JOSÉ BENEDITO pressupõe a revisão da própria premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido, o que, novamente, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Do mesmo modo, as alegações de afronta à boa-fé objetiva, à função social do contrato e vedação ao enriquecimento sem causa não infirmam a conclusão adotada pela instância ordinária, justamente porque partem da premissa de inexistência da obrigação, conclusão incompatível com a moldura fática consolidada.

Documento eletrônico VDA57881813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:55
Código de Controle do Documento: d6d75f36-77a8-4b82-bb35-75aec9cb5c88

Mantém-se, assim, a condenação quanto aos valores não alcançados pela prescrição.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 14/1/2017, mantida, no mais, a condenação imposta quanto aos valores remanescentes.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA57881813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:55
Código de Controle do Documento: d6d75f36-77a8-4b82-bb35-75aec9cb5c88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.175.841 / SP

Número Registro: 2026/0046954-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10002676820228260006

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANILO MARINS ROCHA - SP377611
AGRAVADO	: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS	: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
	FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
	FELIPE MUDESTO GOMES - SP507307
	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - SP515872
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58139322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:00:58
Código de Controle do Documento: 5422501d-5ec1-4cf8-9413-b1d343035789

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:00:58
Código de Controle do Documento: 5422501d-5ec1-4cf8-9413-b1d343035789